Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2694/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07115/2017
PROTOCOLO	**:** 1805102
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O não preenchimento dos requisitos legais e constitucionais implica a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e sujeita o responsável à sanção de multa, sendo pertinente emitir recomendação aos atuais gestores que corrijam impropriedades identificadas nas contas vindouras e que observem com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira evitando que os problemas se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, com aplicação de **multa** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, determinando que o responsável, no **prazo** de **45 (quarenta e cinco)** dias úteis, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e **recomendação 1 –** Ao atual Responsável pela Contabilidade e ao Controlador Interno do mencionado Fundo Municipal, que ao elaborar as próximas demonstrações contábeis, atente para a obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este Tribunal as Notas Explicativas (Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público –NBCT –16.6 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição); e **2 –** Ao atual Gestor do Fundo que cumpra a determinação estabelecida no art. 164, § 3º da Constituição Federal e passe a manter as disponibilidades de Caixa em Banco Oficial; e **3 –** Que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam, nos termos do art. 61, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da instrução processual:

Trata este processo da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor **Rogério Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal, que encaminhou os documentos através do ofício na p. 02.

Com a autuação dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 4167/2018, na qual destacou a tempestividade na remessa e em seguida arrolou todos os documentos encaminhados e demonstrou em destaque o Orçamento Programa; Balanço Geral; Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno e Pronunciamento do Gestor; Portal de Acesso à Transparência, e concluiu pela regularidade da Prestação de Contas.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 12514/2018, no qual inicia corroborando com a 5ª Inspetoria sobre a tempestividade da remessa das contas, e em seguida afirmou que a presente prestação de contas foi instruída com todos os documentos exigidos no Anexo III, CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, item 2.1- PODER EXECUTIVO, subitem 2.1.1- ADMINISTRAÇAO DIRETA E INDIRETA, Letra B.

Após analisar todos os documentos que instruíram o processo, demonstrou a existência das seguintes irregularidades:

> **2.2.5.1. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP**.
>
> O Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS não encaminhou, juntamente com as Demonstrações contábeis, as Notas Explicativas (NE), que são parte integrante das mesmas. Contudo, observa-se contumaz prática das gestões a não produção de Notas Explicativas às DCASP, como se estas fossem uma faculdade da contabilidade, quando não são.
>
> Ora, o primeiro ponto a se esclarecer é que as Notas Explicativas devem obrigatoriamente integrar às DCASP, por força da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008 e do MCASP.
>
> Nesse caso, se a contabilidade entendeu que não havia fatos contábeis relevantes, o que é bastante duvidoso, poderia muito bem acrescer às DCASP de dados complementares e suplementares. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo. De acordo com o MCASP – 6ª Edição, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 350).
>
> Ou seja, por ocasião do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64, deveria o gestor ter elaborado e publicado conjuntamente as NEs. E da forma como o gestor agiu, sem apresentar documentos acerca das peças contábeis, houve a supressão da sua função precípua que é a de servir como

instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

2.2.5.2. DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL.

O Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão manteve durante o exercício financeiro de 2016, disponibilidades de caixa em banco não oficial (Bradesco, fls. 292/294), caracterizando infração ao art. 164, §3º da CF/88 e ao art. 43 da LRF.

Desta forma, é fundamental destacar que ao manter as disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais os ordenadores de despesa descumpriram a Constituição Federal de 1988. Não se trata aqui de mera formalidade desta Auditoria, mas sim de mandamento constitucional que deve ser cumprido, sob pena de nossa Carta da República se tornar um mero documento em branco sem força impositiva. Aliás, a Constituição Federal deveria ser de pleno conhecimento de todos os cidadãos, sobretudo, dos gestores públicos.

Concluiu seu parecer pela irregularidade das contas prestadas, com fixação de prazo para que o responsável técnico contábil e ao controlador interno elaborem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a esta Corte as Notas Explicativas seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme 2.2.5.1 deste parecer; pela aplicação de multa e recomendação.

1.1. Da intimação do Gestor e seu não comparecimento:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Despacho n. 26990/2018, requereu a intimação do Gestor para conhecer e responder sobre as irregularidades, o que foi deferido e determinado consoante se observa do despacho na peça digital n. 72.

Apesar de regularmente intimado - p. 426 -, o Prefeito Municipal Rogério Rodrigues Rosalim deixou transcorrer o prazo sem manifestação conforme comprovam a certidão e despacho na peça digital n. 76.

1.2. Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 14098/2019, no qual inicia relatando as posições adotadas pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, a intimação e não comparecimento do Gestor.

Prosseguiu manifestando-se sobre o Orçamento Anual; Demonstração dos Resultados dos Balanços, para adentrar as irregularidades apontadas pela Auditoria, com as quais concordou, ressaltando *que o Administrador Público no desempenho de sua função deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.*

Concluiu seu parecer opinando por um julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao Prefeito Rogério Rodrigues Rosalim, e

recomendações.

Encerrada a instrução processual, os autos foram encaminhados para apresentação da proposta de decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões a fundamentar a proposta de julgamento:

Restou demonstrado através do relatório produzido, que as Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor **Rogério Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal, não preencheram aos requisitos legais e constitucionais a permitir a chancela de regularidade por parte desta Corte de Contas, ainda que a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise na peça digital n. 69, tenha concluído de que a mesma foi elaborada em consonância com as normas.

Assim se afirma, ante a manifestação técnica proferida pela Auditoria desta Corte de Contas, no Parecer da peça digital n. 70, onde demonstrou a ausência de Notas Explicativas às DCASP que, obrigatoriamente as devem integrar por força da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.133/2008, e do MCASP.

Outra irregularidade apontada pela Auditoria foi à relativa ao não depósito das disponibilidades de caixa em bancos oficiais, mas foram mantidas em não oficiais (Bradesco f. 292/294), contrariando assim o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43, *caput,* da Lei Complementar Federal n. 101/00.

Os autos igualmente demonstram que após o apontamento das irregularidades pela Auditoria e a requerimento do Ministério Público de Contas, o Gestor foi intimado para conhecer e apresentar sua manifestação, mas não compareceu nos autos conforme atesta o documento de f. 76.

O Ministério Público de Contas, diante da ausência de manifestação do Gestor, corroborou com o entendimento manifesto pela Auditoria e diante das irregularidades apontadas, concluiu pela irregularidade nas contas com aplicação de multa.

2.1. Das irregularidades encontradas nas Contas Prestadas:

Compulsando os autos constata-se que, efetivamente, duas foram às irregularidades encontradas nas contas prestadas, sendo estas:

1. Ausência de Notas Explicativas às DECASP; e

2. Depósito das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais.

Assim, ante a infração à Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008 e do MCASP, o art.º164 §3º da CF/88, c/c o art. 43, *caput,* da Lei

Complementar Federal n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade destas Contas com aplicação de multa em desfavor do Gestor.

2.2 Da dosimetria das infrações apuradas neste processo e sua fundamentação legal:

As mencionadas irregularidades caracterizam-se infrações descritas no art. 42, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, que atraem em desfavor do Gestor a aplicação de multa prevista no art. 45, I, e consoante previsão contida no art. 43, da mesma norma legal, as infrações apuradas são classificadas como graves, moderadas e leves, conferindo ao julgador a responsabilidade à luz de alguns indicadores previstos no § 4º do art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, a gradação da multa cabível.

2.3 Da condição do exercício do cargo para a fixação da multa:

No caso dos autos, temos em *primeiro lugar* as irregularidades não sanadas, todas relevantes porque relacionadas a obrigações legais e constitucionais não cumpridas, ainda que não tenham gerado prejuízos ao erário, mas devem ser qualificadas como moderadas, e em *segundo lugar* a condição do Gestor, que no caso dos autos exerce o mandato de Prefeito Municipal e assim, a todo evidente que ao exercer o cargo de mandatário maior do município, e ser detentor de grau de instrução superior, tem todas as possibilidades de compreender os atos praticados.

DISPOSITIVO

Assim, considerando que as contas padecem das irregularidades descritas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nesse sentido, **VOTO:**

1. Pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor **Rogério Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das irregularidades apontadas nas razões deste voto, que demonstraram incumprimento artigo 37, *caput* e 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43, *caput,* da Lei Complementar Federal n. 101/00, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos, IV e V; VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em desfavor do Senhor **Rogério Rodrigues Rosalim**, CPF n° 849.189.001-78, residente e domiciliado a Rua 30 de Setembro, 181, Centro, na cidade de Figueirão/MS, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS,** prevista no art. 45, inc. I, por infringência ao disposto no art. 42, incisos IV, V, VIII e IX, todos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovada pela Resolução n. 98/2018, pelas irregularidades descritas nesta proposta de voto;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Ordenador identificado no item anterior, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis,** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/2012, c/c o disposto no art. 185, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO:**

4.1 – Ao atual Responsável pela Contabilidade e ao Controlador Interno do mencionado Fundo Municipal, que ao elaborar as próximas demonstrações contábeis, atente para a obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este Tribunal as Notas Explicativas (Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público –NBCT –16.6 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição); e

4.2 – Ao atual Gestor do Fundo que cumpra a determinação estabelecida no art. 164, § 3º da Constituição Federal e passe a manter as disponibilidades de Caixa em Banco Oficial; e

4.3 – Que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam, nos termos do art. 61, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/dssm